



NÚCLEO DE APOIO JURÍDICO  
Largo do Milagre, n.º 49-51  
2000-069 Santarém



INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, IP  
CENTRO DEBATAL DE FUNDADA

**Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social**  
**Instituto da Segurança Social, IP**  
**Aviso**  
**ESTABELECIMENTOS DE APOIO SOCIAL**  
**(Aplicação de Sanções)**

**PROCESSO DE CONTRAORDENAÇÃO N.º 201600015930 e apenso**  
**PROPRIETÁRIO: Maria Elisabete Amado Carvalho**

Em cumprimento do disposto nos n.º 1, alínea b) e n.º 2 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 33/2014 de 4 de Março, dá-se público conhecimento de que por decisão, do Senhor Presidente do Conselho Diretivo, do Instituto de Segurança Social, I.P., datada de 27 de novembro de 2019, e proferida ao abrigo da Deliberação n.º 1220/2016, de 2 de agosto, publicada no Diário da República, 2ª Série, n.º 147, à arguida acima identificada foi aplicada a coima de € 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos euros), bem como as sanções acessórias de encerramento do estabelecimento, interdição de exercício de atividade por um período de três anos e de publicação a expensas do infrator, no valor de € 245,88 (duzentos e quarenta e cinco euros e oitenta e oito cêntimos), e custas legais no valor de 45,00€ (quarenta e cinco euros). por se ter verificado que a mesma, mantinha em funcionamento um estabelecimento de apoio social, na resposta social de Estrutura Residencial para Pessoas Idosas, sito na Travessa das Tulhas, 85, Carril, Junceira, Tomar, Distrito de Santarém, sem que lhe tenha sido concedido alvará ou autorização provisória de funcionamento nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 33/2014 de 4 de Março.

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 40.º do Decreto-lei 64/2007, de 14 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 33/2014 de 4 de março, o presente aviso deve permanecer afixado pelo prazo de 30 dias, advertindo-se que quem, deliberadamente, através da sua ação, impedir a afixação ou a permanência do presente aviso, é passível de incorrer em procedimento criminal, nos termos do disposto nos artigos 347.º e 357.º do Código Penal, respetivamente.

A reabertura do estabelecimento ou a prossecução da atividade de apoio social de forma ilegal, contrariando a referida decisão, faz incorrer o proprietário em crime de desobediência, previsto e punido, nos termos da alínea a) do artigo 348.º do Código Penal, de acordo com os termos constantes da decisão condenatória supra indicada.

Santarém, em 28 de maio de 2025

Diretora do Núcleo de Apoio Jurídico

Isabel Duarte Pereira

(No uso de competências subdelegadas pela senhora Diretora de Segurança Social, através do Despacho n.º 5700/2025, de 10/04/2025, publicado em DR. N.º 97, 2ª série de 21/05/2025)